

definir a situação e determinar o destino que devem ter as praças nas condições mencionadas, porquanto, não podendo voltar ao ultramar, também não podem ser licenciadas nem ter baixa do serviço militar sem que integralmente cumpram a pena em que forem condenadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, é alterada a redacção do § 2.º do artigo 26.º e acrescentado o § 3.º pela forma seguinte:

§ 2.º As praças nas condições do parágrafo anterior serão presentes a três sessões da Junta de Saúde das Colónias, sendo a primeira a que tiver lugar após o desembarque na metrópole e as seguintes com intervalos de três meses. E, quando na última sessão, a Junta, depois de escrupuloso exame, se pronuncie pela impossibilidade de voltarem ao ultramar por perigarem as suas vidas com a permanência ali, serão as referidas praças transferidas imediatamente para o depósito disciplinar, onde permanecerão o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena de deportação.

§ 3.º As praças europeias do exército metropolitano e da armada transferidas para o serviço militar do ultramar nos termos do artigo 46.º do Código de Justiça Militar e regulamento dos estabelecimentos penais militares e ainda às praças europeias das guarnições ultramarinas pelo mesmo motivo transferidas de colónia será aplicada a doutrina dos parágrafos anteriores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:422

Considerando que o decreto com força de lei n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, que restabeleceu o regime de separação dos sexos nas escolas de instrução primária elementar é omissivo quanto à forma do provimento de cada uma das espécies de escolas deste grau de ensino;

Considerando por isso a necessidade de se modificar

o disposto nos artigos 27.º e 28.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que era a legislação que regulava o provimento dos lugares de professor de escolas de ensino primário elementar no regime de coeducação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte.

Artigo 1.º Os lugares de escolas do sexo masculino serão preenchidos por professores e os lugares de escolas de sexo feminino e mixtas serão preenchidos por professoras.

§ único. Quando em concurso para o lugar de professor não apareçam candidatos do sexo masculino será aberto novo concurso, a que poderão ser admitidos candidatos dos dois sexos, preferindo porém no provimento os candidatos do sexo masculino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:423

Na louvável intenção de contribuir para a extinção do analfabetismo foi publicado em 9 de Outubro de 1928 o decreto n.º 16:014, que concede grandes facilidades ao exercício do magistério primário particular, porque se reconheceu, e na verdade assim é, que a colaboração deste é muito importante para a solução daquele problema, tam complexo e difícil que para o resolver são poucos os esforços de todos.

Efectivamente para uma solução rápida não só o Governo não poderia dispor já do necessário pessoal diplomado, como também não teria possibilidade de construir imediatamente todas as escolas indispensáveis, e por isso justo é não só estimular a iniciativa particular para a construção de edificios escolares, como dar alguma compensação a certas instituições de beneficência que porventura estejam sustentando escolas. A quem faça doação ao Estado de um edificio escolar, ou a qualquer entidade que esteja sustentando uma escola e peça a sua conversão em oficial, foi já, pela lei n.º 1:754, de 14 de Fevereiro de 1925, concedida a faculdade de propor para a primeira nomeação individuo diplomado.

Não parecerá fora de razão que se conceda agora a asilos ou Misericórdias que estejam sustentando escolas e peçam a sua oficialização a faculdade de proporem para a nomeação como efectivo o respectivo professor, embora não diplomado, desde que esse individuo tenha dado sobejas provas da sua competência. Além de que já há alguns precedentes nesse sentido, lucra o Estado, porque ficará com mais uma escola sem ter de alugar ou mandar construir casa, não se prejudica o ensino, porque é nomeada pessoa competente que já o estava ministrando com vantagem e lucraram até os professores diplomados, porque ficarão com mais um lugar disponível para futuros concursos.

Por isso; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando fôr oficializada uma escola pertencente a um asilo ou Misericórdia, terá essa instituição de beneficência o direito de propor para professor official efectivo o professor em serviço nessa escola, mesmo que não seja diplomado pelas escolas normais primárias, contanto que exerça o magistério primário há mais de dez annos, e que, pelo número de alumnos apresentados annualmente a exame com bom resultado, tenha dado provas evidentes da sua competência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Janeiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.